



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

LEI N.º 010/97, DE 07/FEVEREIRO 1997.

**PREFEITO MUNICIPAL DE
CACIMBAS – PB. , no uso de suas
Atribuições legais. Faço saber que a
Câmara Municipal aprovou e eu
Sanciono a seguinte Lei.**

Art. 1º - Fica criado o fundo Municipal de assistência Social - FMAS, Instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo Proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área Assistência Social.

Art. 2º - Constituição receitas do fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes de transferência dos fundos nacional e estadual de Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei Estabelece no transcorre de cada exercício;

III – Doações, Auxílios, contribuições subvenções e transferência de Entidade nacionais e internacionais organizações governamentais e não-governamentais;

IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na Forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias Oriundas de Art. financiamento das atividades econômicas, de prestação de Serviços e de outras captas transferências que o fundo municipal de Assistência Social terá direito a receber por força finan da lei e de convênios no setor;

Art. VI – Produto de convênios firmados com outras entidades finanziadoras.

VII - Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;

~~Art.~~ VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente Instituídas

1º - A doação orçamentária prevista para o Órgão executou da administração Publicar municipal, responsável pela Assistência Social , será Automaticamente transferida para a conta do fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições Financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º - O fundo será gerido pela Secretaria de Ação Social, sob orientação e Controle do conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º- A proposta orçamentária do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - constará do plano diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento da secretaria de ação Social.

Art. 4º - Os recursos do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS serão Aplicados em:

município responsável pelo
do Fundo Municipal de

§ 1º - Aplicação dos
oficiais em conta

FMAS.

Art. 3º - Os pagamentos

I - financiamento total ou parcial de programa , projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da administração pública Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou órgãos convênios;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito Público e privado para execução de programas e projetos específicos do Setor de Assistência Social;

III - Aquisições de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para Prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, Planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de Recursos humanos na área da Assistência Social;

VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inicio I do Art. 15 da lei orgânica da Assistência Social.

Art.5º - O repasse de recursos para entidades e organizações de Assistência social, Devidamente registrada no CMAS, serão efetivos por intermédio do FMAS – de acordo com critérios estabelecidos pelo conselho Municipal de Assistência social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais E não - governamentais de Assistência Social se processarão medialmente Convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a Legislação vigente sobre a matéria e de conformidade co os programas, Projetos e serviços aprovados CMAS.

Art.6º- As contas e os relatórios do gestor do fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos a apreciação do conselho de Assistência Social – CMAS cmensalmente de forma sintética e anualmente e forma analítica.

Art. 7º - Para atender ás decorrentes da implantação da presente Lei fica O poder executivo autorizado a abrir no presente exercício , critérios Adicionais Especialmente até o valor de até R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), obedecidas as prescrições.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cacimbas – PB., 07 de fevereiro de 1997

Nilton de Almeida
NILTON DE ALMEIDA

PREFEITO CONSTITUCIONAL